SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121726 - MG (2026/0342549-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GESSIVAN FACUNDO DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEIBER MAGALHAES DA SILVA - MG079288B
		EDSON FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - MG168738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MATERIAL BÉLICO E MUNIÇÕES. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva, para garantia da ordem pública, exige a demonstração de elementos concretos que evidenciem a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, não bastando a mera referência à gravidade abstrata do delito.

2. A prisão preventiva está justificada na garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta revelada pela apreensão de arma de fogo, acessórios ópticos e variedade significativa de munições, circunstâncias suficientes para evidenciar periculosidade e risco de reiteração.

3. A Lei n. 15.272/2025, ao alterar o art. 312, § 3º, III e IV, do Código de Processo Penal, autoriza considerar a natureza, a quantidade e a variedade de armas ou munições apreendidas, bem como o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

4. O descumprimento de medidas cautelares e a reiteração específica das condutas justificam a segregação cautelar para evitar novas infrações, sendo inadequadas medidas alternativas, ante a insuficiência para resguardar a ordem pública.

5. A contemporaneidade relaciona-se aos motivos da prisão preventiva e não à data do fato, sendo legítima a custódia quando persistentes os riscos justificadores. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60731804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 239c62d1-e399-4322-bc9f-075f5cd84b2b

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 239c62d1-e399-4322-bc9f-075f5cd84b2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121726 - MG (2026/0342549-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GESSIVAN FACUNDO DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEIBER MAGALHAES DA SILVA - MG079288B
		EDSON FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - MG168738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MATERIAL BÉLICO E MUNIÇÕES. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva, para garantia da ordem pública, exige a demonstração de elementos concretos que evidenciem a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, não bastando a mera referência à gravidade abstrata do delito.

2. A prisão preventiva está justificada na garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta revelada pela apreensão de arma de fogo, acessórios ópticos e variedade significativa de munições, circunstâncias suficientes para evidenciar periculosidade e risco de reiteração.

3. A Lei n. 15.272/2025, ao alterar o art. 312, § 3º, III e IV, do Código de Processo Penal, autoriza considerar a natureza, a quantidade e a variedade de armas ou munições apreendidas, bem como o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

4. O descumprimento de medidas cautelares e a reiteração específica das condutas justificam a segregação cautelar para evitar novas infrações, sendo inadequadas medidas alternativas, ante a insuficiência para resguardar a ordem pública.

5. A contemporaneidade relaciona-se aos motivos da prisão preventiva e não à data do fato, sendo legítima a custódia quando persistentes os riscos justificadores. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60460366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:23
Código de Controle do Documento: 8f1d0849-aa66-45fb-803b-4ee3f40e943e

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GESSIVAN FACUNDO DE ARAÚJO contra a decisão de fls. 58-64, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões, a defesa alega erro de premissa fática ao apontar inexistência de apreensão de fuzil no flagrante de 19/5/2026, o que, segundo sustenta, impacta a análise do *periculum libertatis.*

Argumenta que a quantidade e a diversidade de munições devem ser contextualizadas pela atividade lícita do agravante como colecionador e praticante de tiro desportivo, com documentação pertinente, não sendo adequada a valoração automática pelo volume apreendido.

Defende a distinção entre o flagrante que embasou a atual prisão preventiva e a investigação mais ampla da Operação Scutum 3, afirmando que a prisão temporária ali não foi convertida em preventiva e não houve acusação formal por organização criminosa ou tráfico de armas, razão pela qual elementos investigativos não deveriam, por si, sustentar periculosidade acentuada.

Expõe que os fatos imputados não envolveram violência ou grave ameaça e que medidas cautelares específicas – proibição de acesso a armas, afastamento da atividade no segmento, proibição de contato com investigados e monitoração eletrônica – seriam suficientes para mitigar riscos.

Assinala a possibilidade de concessão da ordem de ofício, mesmo mantido o não conhecimento do *habeas corpus*, pedindo reconsideração para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA60460366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:23
Código de Controle do Documento: 8f1d0849-aa66-45fb-803b-4ee3f40e943e

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

No caso, a decisão que manteve a prisão preventiva do agravante teve a seguinte fundamentação (fl. 43):

> A segregação cautelar de GESSIVAN encontra pleno amparo nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, revelando-se medida indispensável para a salvaguarda da ordem pública, diante da manifesta periculosidade social do agente e da gravidade concreta das condutas imputadas na denúncia. A gravidade concreta do fato sobressai da própria **natureza e expressiva quantidade do material bélico arrecadado na residência e no local de trabalho do acusado, que incluía um revólver calibre.38, uma pistola de uso restrito calibre.45, acessórios ópticos de alta precisão compostos por luneta e mira holográfica, além de duzentas e trinta e duas munições de calibres variados, destacando-se cartuchos de calibre 5.56mm aptos ao municiamento de fuzis de alto poder de impacto e letalidade**. Esse farto arsenal de potencial lesivo diferenciado, mantido à margem do controle estatal, não se coaduna com a posse isolada e amadora de artefatos para defesa pessoal, **sinalizando, ao revés, o efetivo engajamento do réu como facilitador logístico e técnico de grupo criminoso atuante no tráfico de armas**.
>
> Outrossim, resta perfeitamente delineado nos autos o **fundado receio de reiteração delitiva** por parte do acusado, circunstância que obsta terminantemente a concessão da liberdade provisória. Das certidões e registros constantes do feito, constata-se que **o denunciado já havia sido preso em flagrante anteriormente em 17 de dezembro de 2025 pela prática de infração idêntica, envolvendo o porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e a utilização de veículo com sinal identificador adulterado (Evento 119]). Naquela oportunidade, o réu obteve o benefício da liberdade provisória com imposição de medidas cautelares diversas, firmando o compromisso de se manter afastado de novas práticas ilícitas**. O fato de ter sido **preso novamente em flagrante cerca de cinco meses após receber o benefício liberatório, portando fuzil e armas adicionais**, demonstra de forma inequívoca o total desprezo do réu pelas ordens emanadas pelo Poder Judiciário e a ineficácia das medidas menos gravosas.
>
> Essa recidiva específica atrai a incidência direta do artigo 310, parágrafo 5º, do Código de Processo Penal, introduzido pela legislação de regência para disciplinar a conversão do flagrante em preventiva em hipóteses de reiteração ou quando o agente comete nova infração na pendência de cautelares pretéritas. O descumprimento das condições fixadas anteriormente autoriza, por si só, a aplicação da prisão como ferramenta de última

Documento eletrônico VDA60460366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:23
Código de Controle do Documento: 8f1d0849-aa66-45fb-803b-4ee3f40e943e

> instância indispensável para conter a espiral criminosa do réu. A conduta reiterada e profissionalizada afasta qualquer alegação de que o fato seja um episódio isolado na vida do denunciado, evidenciando que a sua soltura imediata acarretará sério comprometimento à paz social e à incolumidade pública na região.
> Desse modo, a imposição de medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal mostra-se flagrantemente insuficiente e inadequada para neutralizar os riscos de reiteração delitiva identificados na instrução processual. A monitoração eletrônica, o recolhimento domiciliar ou o afastamento de clubes de tiro seriam providências inócuas, pois o réu já estava sob o império de restrições judiciais quando optou por se envolver novamente em condutas criminosas de elevado potencial lesivo no seio da Operação Scutum 3.
> Portanto, presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, a manutenção da prisão preventiva de GESSIVAN FACUNDO DE ARAUJO impõe-se como medida de rigor, não se vislumbrando qualquer violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a segregação ostenta natureza estritamente cautelar e encontra lastro em fundamentação jurídica concreta e individualizada.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta delituosa.

Conforme informa o decreto prisional, houve apreensão, na residência e no local de trabalho do acusado, de "um revólver calibre.38, uma pistola de uso restrito calibre.45, acessórios ópticos de alta precisão compostos por luneta e mira holográfica, além de duzentas e trinta e duas munições de calibres variados, destacando-se cartuchos de calibre 5.56mm aptos ao municiamento de fuzis de alto poder de impacto e letalidade".

Tais circunstâncias sinalizariam "o efetivo engajamento do réu como facilitador logístico e técnico de grupo criminoso atuante no tráfico de armas".

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, devem ser consideradas a natureza, a quantidade e a variedade de armas ou munições apreendidas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, em consonância com a legislação processual vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a

Documento eletrônico VDA60460366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:23
Código de Controle do Documento: 8f1d0849-aa66-45fb-803b-4ee3f40e943e

quantidade, a natureza e a diversidade de armas ou munições apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO. BUSCA DOMICILIAR. LIMITES DO FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O agravo. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão cautelar do agravante pelos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16 da Lei n. 10.826/2003.
> 2. Fato relevante. Denúncia anônima indicou negociação de armas e munições por ocupantes de veículo BYD Dolphin Mini; abordagem policial constatou tentativa de ocultação de objeto, seguida de busca no veículo, com apreensão de armas de fogo, munições de diversos calibres, aparelhos celulares e moeda estrangeira. Em diligências subsequentes, localizaram-se diversos armamentos, munições, equipamentos e substâncias entorpecentes em residências, havendo notícia de assunção de propriedade das drogas e de parte das munições pelo paciente.
> 3. As decisões anteriores. Tribunal de origem assentou a inexistência, de plano, de ilegalidade no ingresso e na busca domiciliar, ante fundadas razões decorrentes do flagrante e da continuidade das diligências, e manteve a prisão preventiva em razão da gravidade concreta, com farta apreensão de material bélico e entorpecentes.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível o trancamento da ação penal, ou a declaração de nulidade do ingresso e da busca domiciliar por ausência de comprovação de consentimento, com anulação das provas; e (ii) saber se subsiste a prisão preventiva do agravante à luz dos requisitos do art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta evidenciada pela apreensão de drogas e farto material bélico, e da insuficiência de medidas cautelares diversas.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. O trancamento de ação penal por *habeas corpus* configura medida excepcional, somente cabível quando comprovadas, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade.
> 6. A via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório; as instâncias ordinárias indicaram fundadas razões para a abordagem e para a continuidade das diligências, com flagrante de venda de farto material bélico e assunção de propriedade de materiais ilícitos em casa, o que afasta, nesta sede, a alegação de nulidade do ingresso e da busca domiciliar.

Documento eletrônico VDA60460366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:23
Código de Controle do Documento: 8f1d0849-aa66-45fb-803b-4ee3f40e943e

> 7. **A prisão preventiva encontra-se justificada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, revelada pela reunião prévia dos agentes para a comercialização de farto material bélico e a localização na residência do agravante de variedade de entorpecentes, munições, valor em espécie elevado e uma réplica de fuzil, circunstâncias que evidenciam periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva.**
> 8. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP; medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas ante a gravidade concreta das condutas.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento:
> 1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* somente se admite em hipóteses excepcionais de atipicidade evidente, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de materialidade.
> 2. A indicação de fundadas razões para abordagem e continuidade das diligências, com apreensões e notícia de assunção de propriedade de materiais ilícitos, afasta a alegação de nulidade do ingresso e da busca domiciliar em sede de *habeas corpus.*
> 3. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando lastreada na gravidade concreta evidenciada pela apreensão de drogas e material bélico, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas.
> Dispositivos relevantes citados:
> CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 157; CPP, art. 648, I; CR/1988, art. 5º, XI; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei n. 10.826/2003, art. 16 Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 984.432/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025; STJ, AgRg no RHC n. 193.464/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 1.001.657/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025
> (AgRg no RHC n. 234.879/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Além disso, a leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em **razão do risco concreto de reiteração delitiva**, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante **"já havia sido preso em flagrante anteriormente em 17 de dezembro de 2025 pela prática de infração idêntica, envolvendo o porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e a utilização de veículo com sinal identificador adulterado"**, oportunidade em que "obteve o benefício da liberdade provisória com imposição de medidas cautelares diversas,

Documento eletrônico VDA60460366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:23
Código de Controle do Documento: 8f1d0849-aa66-45fb-803b-4ee3f40e943e

firmando o compromisso de se manter afastado de novas práticas ilícitas", sendo preso novamente em flagrante cerca de cinco meses após receber o benefício liberatório, portando fuzil e armas adicionais.

Nesse contexto, verifica-se que a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior estabelece que **o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal**. Nesse sentido: RHC n. 140.248/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 7/5/2021; AgRg no HC n. 711.406/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 8/8/2022; e AgRg no HC n. 853.048/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 26/6/2024.

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, **inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso**.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras

Documento eletrônico VDA60460366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:23
Código de Controle do Documento: 8f1d0849-aa66-45fb-803b-4ee3f40e943e

ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; e AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe de 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, o Tribunal de origem destacou que "os fatos investigados são recentes e encontram-se inseridos em contexto temporal próximo ao episódio anteriormente registrado", bem como ressaltou que "os elementos apontados pelo Juízo de origem evidenciam risco atual e concreto à ordem pública".

Documento eletrônico VDA60460366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:23
Código de Controle do Documento: 8f1d0849-aa66-45fb-803b-4ee3f40e943e

Com efeito, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60460366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:23
Código de Controle do Documento: 8f1d0849-aa66-45fb-803b-4ee3f40e943e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.726 / MG

Número Registro: 2026/0342549-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
60031501020264063802 60046519620264063802 60097171720264060000 60083551720264063803
60055907620264063802

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDSON FERREIRA RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADOS : DEIBER MAGALHAES DA SILVA - MG079288B
EDSON FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - MG168738
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
PACIENTE : GESSIVAN FACUNDO DE ARAUJO (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GESSIVAN FACUNDO DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : DEIBER MAGALHAES DA SILVA - MG079288B
EDSON FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - MG168738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

Documento eletrônico VDA60730268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:54
Código de Controle do Documento: 10bd1c2a-73c8-4a50-ac19-3aff2857b5e2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:54
Código de Controle do Documento: 10bd1c2a-73c8-4a50-ac19-3aff2857b5e2